

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, de modo a tornar obrigatória a informação, em local visível, dos impostos incidentes sobre cada produto ou serviço exposto à venda em lojas, mercados e sítios eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º A informação de que trata este artigo deverá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existe uma justificada preocupação com o direito de informação do consumidor quanto à carga tributária por ele suportada no momento da aquisição de bens e serviços.

Dentro desse contexto, foi aprovada por este Congresso, a Lei nº 12.741/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais informarem, em notas fiscais (ou documentos equivalentes), o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos preços de venda de cada produto.

Em seu parágrafo segundo, essa Lei erige como **faculdade** do comerciante, expor essa informação, também em painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Ainda que essa lei tenha representado um grande avanço na proteção do direito de informação do consumidor brasileiro, acreditamos que seus termos merecem aperfeiçoamento proposto neste Projeto de Lei.

Isso porque, atualmente, o comerciante somente é obrigado a informar o modo como impostos influem na formação de preços no documento fiscal, ou seja, APÓS a compra. Somos da opinião que essa informação deve também ser obrigatória em momento anterior à aquisição do produto ou serviço.

Nesse sentido, torna-se imperativo que tornemos dever do comerciante informar ao consumidor previamente à aquisição do produto ou serviço, a carga tributária sobre eles incidente. Dessa forma, estaremos estimulando o consumo consciente e, ao mesmo tempo, fornecendo ao cidadão brasileiro ferramenta que o leve a refletir sobre a adequação (ou não) dos impostos cobrados.

Certos de que esta proposição vai ao encontro do desejo dos meus nobres Colegas em aperfeiçoar a legislação consumerista vigente,

solicitamos apoio para o projeto de lei ora apresentado, permitindo que o mesmo possa ser aperfeiçoado e, por fim, aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO